Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

EDcl no ARE no RE na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.155 - SP (2016/0122014-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	MARCIO APARECIDO CAVALIERE
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE SOUSA FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SP239623
EMBARGADO	:	MARIA LAURENTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARCIO APARECIDO CAVALIERE, contra acórdão prolatado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário teve seguimento negado, por aplicação do Tema 181 do STF. (fls. 829/831)

Interposto agravo em recurso extraordinário, este não foi conhecido pela Corte Especial, por ser manifestamente incabível essa modalidade recursal contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário. (fls. 865/873)

O trânsito em julgado do feito foi certificado em 1º.03.2019. (fl. 880)

Agora, a parte opõe embargos declaratórios, onde alega que o acórdão padeceria do vício de omissão, já que, a seu ver, teria juntado a guia de recolhimento de custas judiciais e, portanto, seu recurso não poderia ter sido considerado deserto.

É o resumo do caso.

Preambularmente, consigna-se a impossibilidade de qualquer provimento positivo ou negativo no caso em tela, tendo em conta o exaurimento da prestação jurisdicional junto ao Superior Tribunal de Justiça. De fato, consoante se observa da certidão de fl. 880, já houve a certificação do trânsito em julgado da demanda, não havendo possibilidade da análise dos embargos, o qual só tem efeito integrativo, notadamente após o término efetivo da demanda.

No mais, observa-se a clara recalcitrância da parte e o seu manifesto intento de rejulgamento de causa, com argumentos vazios que visam, apenas, à postergação do fim natural do processo, proceder esse inadmissível, à luz do que preceituam os primados da lealdade e boa fé processual.

Feitas tais considerações, e especialmente em razão do esgotamento da jurisdição do STJ, informe-se ao peticionário que **nada há a prover**.

Determino, ainda, o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência. **Baixem-se os autos caso ainda se encontrem no STJ.**

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente